

O ACESSO À JUSTIÇA

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Processual Civil I
Publicação no semestre 2013.1

Autor: Donato Henrique da Silva

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

S586a

Silva, Donato Henrique da

O acesso á justiça / Donato Henrique da Silva. – Cabedelo, PB:
[s.n], 2013.1.

21 p.

Material didático da disciplina Direito Processual Civil I –
Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de
Direito, 2013.1.

1. Direito Processual Civil I. 2. Material didático. I. Título.

CDU 347.91(072)

O ACESSO À JUSTIÇA

1. Acesso à Justiça

Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo “acesso à Justiça”. É essa luta, tal como se reflete nos modernos sistemas jurídicos, que constitui o ponto focal deste trabalho.

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. O presente trabalho abordará primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Assim sendo, analisemos o surgimento de uma abordagem acerca dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas. Essa abordagem, como se verá, vai muito além das anteriores. Originando-se talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornar efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de justiça. Com efeito, os reformadores já têm avançado muito com essa orientação. Suas realizações, idéias e propostas básicas, bem como os riscos e limitações desses ousados, mas necessários métodos de reforma ora analisados.

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a reclamação trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça aos participantes do conflito. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em “acesso à ordem jurídica justa”.

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, inclusive, nos processos criminais, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas, que poderíamos exemplificar como aquelas de menor valor ou ainda as que versem sobre interesses difusos; mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigentes. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar custos; aqueles que não pudessem eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Ao vetar a seus súditos fazer justiça pelas próprias mãos e ao assumir a jurisdição, o Estado não só se encarregou da tutela jurídica dos direitos subjetivos privados, como se obrigou a prestá-la sempre que regularmente invocada, estabelecendo, de tal sorte, em favor do interessado, a faculdade de requerer sua intervenção sempre que se julgasse lesado em seus direitos.

Do monopólio da justiça decorreram duas importantes conseqüências, portanto:

- a) a obrigação do Estado de prestar a tutela jurídica aos cidadãos;
- b) um verdadeiro e distinto direito subjetivo – o direito de ação oponível ao Estado-Juiz, que se pode definir como o direito à jurisdição.

À parte, perante o Estado-Juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses: o direito de ação, de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública oficial, do Estado.

No curso de toda a História de Roma, partindo do sistema das *legis actiones*, passando pelo período formulário, até atingir a extraordinária *cognitio*, verificaram-se inúmeras transformações religiosas, políticas e sociais. Todavia, relativamente ao processo, não é possível separar com nitidez esses três períodos.

A sociedade romana, de um sistema de autotutela adotado no início, partiu para o monopólio estatal do poder de impor a vontade da lei (jurisdição).

Parece realmente sedutora a tese segundo a qual o poder de realizar os preceitos do direito objetivo partiu da autotutela, passando por um sistema de arbitramento voluntário e, em seguida, já no *ordo judiciorum privatorum*, por um arbitramento obrigatório, sendo o árbitro ou *iudex* investido pelo magistrado. Entretanto, essa tese situa-se no campo das especulações e dentro de uma razoável probabilidade. Na verdade, o processo romano não tem origem na autotutela, na qual cada um faz prevalecer seu interesse na medida de sua força, mas na intervenção de uma autoridade, por assim dizer “estatal”.

Atualmente, a ordem jurídico-positiva, Constituição e leis ordinárias, e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo, que podemos chamar de universalidade de jurisdição, depois se garante a todas elas, no âmbito cível e criminal, a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, princípio do contraditório, podendo exigir dele a efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a pacificação com justiça.

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos, e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu produto final. Esses óbices situam-se em quatro pontos sensíveis, a saber:

a) **a admissão ao processo** (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como ao criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos. A justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos. É preciso também eliminar o óbice jurídico representado pelo impedimento de litigar para a defesa de interesses supra-individuais (difusos e coletivos); a regra individualista segundo a qual cada qual só pode litigar para a defesa de seus próprios direitos está sendo abalada pela Lei da Ação Civil Pública (lei n. 7.347, de 24.7.85), que permite ao Ministério Público e às associações

pleitear judicialmente em prol de interesses coletivos ou difusos, assim como, pela garantia constitucional do mandado de segurança coletivo, que autoriza partidos políticos e entidades associativas a defender os direitos homogêneos de toda uma categoria, mediante uma só iniciativa em juízo;

b) **o modo-de-ser do processo.** No desenrolar de todo processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (*devido processo legal*), que as partes tenham oportunidade de participar de um diálogo com o juiz (*contraditório*), que este seja adequadamente *participativo* na busca de elementos para sua própria instrução. O juiz não deve ser mero espectador dos atos processuais das partes, mas um protagonista ativo de todo o drama processual;

c) **a justiça das decisões.** O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao apreciar a prova, (b) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou (c) ao interpretar os textos de direito positivo. Não deve exigir uma prova tão precisa e exautiva dos fatos, que torne impossível a demonstração destes e impeça o exercício do direito material pela parte. Entre duas interpretações aceitáveis, deve pender por aquela que conduza a um resultado mais justo, ainda que aparentemente a vontade do legislador seja em sentido contrário (*a mens legis* nem sempre corresponde à *mens legislatoris*); deve "*pensar duas vezes antes fazer uma injustiça*" e só mesmo diante de um texto absolutamente sem possibilidade de interpretação em prol da justiça é que deve conformar-se;

d) **a utilidade das decisões.** - Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo e precisamente aquilo* que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro *slogan* dos modernos movimentos em prol da *efetividade do processo* e deve servir de alerta contra tomada de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.

O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. A prisão do devedor de alimentos, a do depositário infiel, a aplicação de multas diárias para o descumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer devem concorrer para que o

processo cumpra com rapidez e integralmente as suas funções. O novo art. 461 do Código de Processo Civil investe o juiz, já no processo de conhecimento, de amplos poderes destinados a pressionar o obrigado a cumprir obrigações de fazer ou de não-fazer reconhecidas em sentença, sem necessidade de instaurar o processo executivo segundo os modelos tradicionais.

Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não era sequer percebida como problemas”. O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era freqüentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove.

O movimento faz-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados.

Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão o direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum

observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos.

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas, ou mais, partes em igualdade de condições perante a corte, limitada apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar.

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que freqüência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam,

conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas.

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é por si só, algo vaga. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, aferem a afirmação e reivindicação dos direitos.

Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?

Alguns doutrinadores entendem que as liberdades públicas são “direitos do homem que o Estado, através de sua consagração, transferiu do direito natural ao direito positivo”. Entretanto, não existe consenso doutrinário sobre o conceito de “liberdade pública” e mesmo sua classificação apresenta variações, segundo o critério preferido por cada autor.

Sobre o tema, há quem diga que: “Modernamente, as liberdades públicas aparecem como direitos naturais, devendo-se, porém, dar razão à parte da doutrina que insiste na necessidade de que tais liberdades sejam em qualquer sorte reconhecidas pelo direito positivo de modo a torná-las eficazes”.

No entanto, há um expressivo consenso em que tais liberdades se originaram do direito natural, e conforme já dito por outros juristas, elas “se caracterizam, de início, pelo fato de se exteriorizarem em forma negativa, isto é, a elas deveria corresponder uma conduta “negativa” de parte dos terceiros, consistente na abstenção de entrar o exercício dessas liberdades. Por exemplo, as liberdades de locomoção ou de culto pressupõem o poder de exigir que outrem se abstenha de impedir seu exercício. Hoje, tais liberdades começam a tomar forma positiva, exteriorizando-se como créditos dos cidadãos em face do Estado”. Trata-se para alguns doutrinadores de uma Segunda geração dos direitos do homem.

Com efeito, analisando-se o capítulo das garantias constitucionais aos direitos fundamentais do cidadão (CF, art. 5º e incisos), verifica-se de um lado, que muitas dessas garantias configuram liberdades públicas, dentro de rubricas genéricas, como direito à vida (caput); liberdade de expressão e criação (incisos IV e IX); liberdade de informação (incisos XIV e XXXIII); liberdade de locomoção (inciso XV). Esse gênero de garantia se caracteriza pelo fato de exigir um correspondente “dever de abstenção” por parte de terceiros e do Estado, nesse sentido de que devem eximir-se de impedir ou mesmo de dificultar o exercício de tais liberdades.

Outras garantias, pelo fato de se apresentarem em forma “positiva”, ou seja, de poderem exigir um *facere* do Estado, talvez melhor se denominassem “direitos subjetivos públicos”, e aí teríamos, no âmbito daquele art. 5º, o direito de acesso à justiça (inciso XXXV, dito princípio da ubiqüidade da justiça); o direito ao devido processo legal (inciso LV, dentre outros); o direito a uma administração pública proba e eficiente (inciso LXXIII e art. 37); o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (inciso LXXIII, c/c o art. 225); o direito a ser respeitado enquanto consumidor (inciso XXXII, c/c o art. 170, V). Por outro lado, no capítulo dos “direitos sociais” (art. 6º e seguintes), encontramos outros direitos subjetivos públicos: relação de trabalho justa e humanitária (incisos do art. 7º, c/c o art. 200, VIII); direito de greve (art. 9º).

Esses direitos subjetivos públicos e essas liberdades públicas, quando desrespeitadas ou obstados, ensejam o acesso à Justiça, através dos instrumentos processuais de índole coletiva que se encontram ao alcance de todos: ação popular, ação

civil pública, mandado de segurança coletivo, argüição de inconstitucionalidade, ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor, mandado de injunção em modo coletivo.

Sem embargo, outros desses direitos e liberdades, por sua natureza personalíssima, somente ensejam ações de natureza individual: a liberdade de locomoção, garantida pelo *habeas corpus*; o direito à informação, garantido pelo *habeas data*, a ofensa a direito individual, líquido e certo, pelo mandado de segurança.

Em nossos dias, o acesso à justiça desses direitos subjetivos públicos e liberdades públicas através de ações coletivas está se constituindo na grande dificuldade a ser enfrentada pelo processo civil e pelo Poder Judiciário. A título exemplificativo, considere-se que pela ação civil pública o processo é chamado a operar como instrumento regulador de massas de interesses metaindividuais, respeitantes a temas complexos e controversos, como ecologia, consumidores ou patrimônio cultural; pela ação popular o processo é chamado a operar como um instrumento para um controle externo da gestão da coisa pública, a partir de iniciativa de um integrante da sociedade civil, para além, portanto, do controle interno, ínsito a toda Administração.

E o Poder Judiciário, a seu turno, através de ações dessa natureza, é convidado a tomar posição acerca de temas que muitas vezes constituem verdadeiras escolhas políticas, como, p. ex.: ter que definir qual o valor prevalecente entre a preservação da cobertura vegetal ou a construção de uma estrada na floresta; ou ter que emitir um juízo de valor quanto, a saber, se certo imóvel tem ou não notável importância histórica ou arquitetônica, em ordem a aferir quanto ao certo de seu tombamento administrativo.

E isso, para não entrarmos, em pontos ainda mais delicados, como o dos limites do contraste jurisdicional sobre a conduta do administrador, em hipóteses como a dos atos puramente políticos, ou apenas discricionários ou ainda a questão da moralidade administrativa, agora inserida expressamente como fundamento autônomo de ação popular (CF, art. 5º, LXXIII).

E que dizer da situação de quase paroxismo ensejada pelo mandado de injunção, ou pela declaratória de inconstitucionalidade por omissão, em que a rigor o

Judiciário é chamado a atuar no “vácuo” deixado pelo Legislativo ou pelo Executivo, quando estes tenham faltado (ou retardado) ao dever de editar norma que ensejaria o “exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (CF, art. 5º, LXXI), ou que tornaria “efetiva norma constitucional” (CF, art. 103, parágrafo 2º) ?

Mas a essas e outras intrincadas questões o nosso Judiciário vem sabendo dar o equacionamento devido, mormente pelo trabalho criativo de adaptação do arsenal processual às novas solicitações e necessidades que vão surgindo.

Presentemente, encontramos exemplos significativos dessa capacidade de adaptação antes referida: a Lei 8.952/94, no bojo da chamada “mini-reforma” do CPC, introduziu o poder do juiz em limitar o número de litisconsortes ativos facultativos, quando tal possa “comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa” (parágrafo único do art. 46); com isso, tudo indica que o legislador está acenando no sentido de que situações concernentes devem, preferencialmente, ser conduzidas em termos de jurisdição coletiva, quando configurem interesses “individuais homogêneos” (CDC, art. 81, parágrafo único, III), ou seja, quando a uniformidade das situações jurídicas individuais, decorrentes de “origem comum”, recomende o trato processual coletivo.

Outro exemplo significativo, ainda advindo com a Lei 8.952/94, é dado pelo esforço do legislador em assegurar uma prestação jurisdicional de melhor qualidade, a saber, efetiva, rápida, econômica e justa: institui-se uma tutela diferenciada, seja com ênfase na outorga específica do bem da vida (CPC, art. 461), seja com a possibilidade da antecipação dos efeitos perseguidos na ação proposta (CPC, art. 273).

2. Acesso à Justiça Coletivo

Podemos afirmar que nos tempos modernos existe uma verdadeira onda de ações afirmativas no sentido de universalizar o acesso à justiça, no entanto, é importante destacarmos alguns elementos favoráveis e contrários a aludido movimento.

9. Custas Processuais

Num primeiro momento, é salutar que possamos definir que as Custas Judiciais, antes de uma mera exigência do Estado, é um verdadeiro óbice no “acesso à Justiça”.

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se for direito “social” do cidadão o acesso à Justiça, não há que se admitir, o sem numero de formalidades exigidas pelo Estado, para que, aquele que precisa ver seu direito amparado possa receber do Judiciário a prestação jurisdicional.

É hora de aproximar o processo da realidade social. Um processo que seja útil, produzindo resultados. De nada adianta a enumeração de direitos fundamentais voltados para o acesso à Justiça e para o devido processo legal, se o sistema não consegue materializar, concretizar e viabilizar o direito material pretendido. Por outro lado, a necessidade social de processo real não pode desprezar as conquistas da civilização direcionadas à dignidade do ser humano (garantias processuais insculpidas na Constituição).

Cabe-nos, portanto, afirmar que o acesso à Justiça, antes de ser uma gentileza colocada à disposição da sociedade pelo Estado, é na verdade um dever que o mesmo tem de prestar de forma célere, justa e democrática, a prestação jurisdicional requerida.

Não seria justo deixarmos de reconhecer a brilhante iniciativa do legislador quando isentou, nos Juizados Especiais, as partes do pagamento de quaisquer ônus no primeiro grau de jurisdição. Quando a Lei se refere a primeiro grau de jurisdição, deixa transparecer quanto à existência de um segundo grau que de direito não há, já que o Conselho ou Turma Recursal situa-se no primeiro grau e é composta por magistrados de igual instância.

Apesar da isenção de custas junto ao Juízo singular, a mesma coisa não ocorre no que se refere ao recurso direcionado ao Conselho Recursal, em que o art. 54, parágrafo único, impõe o preparo do recurso, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Se o recorrente for o autor, que não disponha de meios para pagar o preparo do recurso, nada impede que venha a pleitear a gratuidade da justiça.

O Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça ao discorrer sobre a matéria diz o seguinte:

"O preparo do recurso no juizado obedece a uma técnica moderna de desestímulo da impugnação e acolhimento às decisões de primeiro grau. Institui o dispositivo uma sui generis sucumbência recursal ao incluir, no preparo, aquelas despesas dispensadas em primeiro grau, para facilitar o acesso ao juizado (art. 54 e § único)".

E, finalmente como forma de possibilitar o tão almejado acesso à Justiça a um número cada vez maior de pessoas, não seria injusto sugerir que nas ações que digam respeito a direito de família, assim como, nas que litiguem apenas pessoas físicas, seria de bom tamanho que as partes fossem isentas do pagamento de quaisquer despesas judiciais, estando aí incluídas taxas e emolumentos de qualquer natureza, diligências, perícias, etc.

10. Os Juizados Especiais Como Instrumentos de Acesso à Justiça

Na medida em que avançam as relações interindividuais, exige-se cada vez mais do Estado a proteção das tutelas específicas. As transformações que ocorrem diuturnamente provocam o surgimento de novos ramos do direito.

Os Direitos do Consumidor e Ambiental são sem sombra de dúvidas dois dos mais modernos ramos do direito que nasceram da necessidade de criação de uma legislação específica com vistas a tutela-los.

Porém, não há como se falar no nascimento de novos direitos sem que também tenha que se criar mecanismos eficazes para sua utilização. Daí, a imperiosa necessidade da criação dos Juizados Especiais, que atualmente existem tanto na esfera federal quanto na estadual.

Os antigos Juizados de Pequenas Causas, hoje Juizados Especiais Cíveis e Criminais são inegavelmente um verdadeiro avanço no acesso à justiça.

Juizados do consumidor, da microempresa, além do Juizado volante que trata dos acidentes de trânsito, revelam uma justiça mais próxima e de fácil acesso aos jurisdicionados.

Não é demais lembrar que perante os Juizados Especiais Cíveis, nas causas com valor de até 20 (vinte) salários mínimos, são dispensados o pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como a necessidade do acompanhamento por advogado.

A possibilidade da pessoa física demandar contra grandes grupos financeiros, montadoras de automóveis, concessionárias de energia elétrica, serviços de telefonia, entre outros, sabendo que perante aquele órgão judicial terá assegurada a mais ampla defesa e o contraditório com paridade de armas, revela-se, inegavelmente uma grande conquista.

Os altos custos da justiça e os óbices criados pelo legislador para que se opere o direito, no âmbito dos Juizados Especiais são substituídos por gratuidade, informalidade e celeridade, possibilitando assim restabelecer a àqueles que guardavam receio face a demora quanto ao provimento final ofertado pelo Estado, a passarem a utiliza-lo com muito mais intensidade.

As ações de reparação de danos materiais originárias dos acidentes de trânsito que outrora representavam um verdadeiro temor para a vítima, hoje não passam de lides de rápida solução ante a criação sob o abrigo dos Juizados Especiais de serviços especializados nas suas soluções.

Revestidos dos elementos que norteiam os Juizados Especiais, alguns Tribunais de Justiça do país, criaram estruturas cartorárias que se deslocam dentro de uma área geográfica de competência previamente determinada, com a intenção de solucionar ali mesmo, no local do acidente, os conflitos deles emanados.

Mais uma vez, precisamos reconhecer que o Estado, enquanto detentor do poder decisório - Poder Judiciário - está sempre buscando alternativas que visem facilitar o acesso a suas portas, e como entregar de forma célere e eficiente a prestação jurisdicional.

Aos microempresários foi disponibilizada toda a estrutura dos Juizados Especiais, para que estes possam também buscar a solução para seus conflitos num menor espaço de tempo.

Através do artigo 38 da lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, os microempresários tiveram também a oportunidade de serem autores perante os Juizados Especiais Cíveis, naquelas demandas elencadas pela lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).

É bem verdade, que o foi feito até agora é pouco para o muito que se precisa em termos de disponibilização de justiça. Porém, outros avanços com certeza virão, e aí sim, um dia poderemos afirmar que finalmente chegamos a tão sonhada e quase utópica situação em que não precisaremos nem "bater" as portas da Justiça, posto que, ela estará permanentemente aberta a todos.

Não há também como deslembrar a grande contribuição dos Juizados Especiais Criminais na composição de infrações de menor potencial ofensivo e contravenções, sendo a fase conciliatória a que mais tem obtido êxito no seu campo de atuação.

Mister se faz lembrar que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um

ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial, como disciplina o art. 61 da lei 9.099/95.

Considerada também como medida com o cunho de aproximar ainda mais o jurisdicionado da tutela requerida, além de responder a mais um dos reclamos da sociedade, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, veio aprimorar ainda mais este incansável trabalho.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foram criados os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, aos quais na esfera cível compete processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Quanto a área penal o mesmo diploma considera infrações de menor potencial ofensivo, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

10. O Acesso à Justiça e a Norma Constitucional

O direito de ação, tradicionalmente reconhecido no Brasil como acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição Federal de 1988, à via preventiva, para englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a direitos individuais. É a seguinte a redação do inciso xxxv do artigo 5º: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Para a efetivação da garantia, a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Ambas consideradas dever do Estado, este agora fica obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercada de muitas das garantias ao Ministério Público (art. 5º, inc. LXXXIV, c/c art. 134).

Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica.

Há quem afirme que a Constituição Federal de 1988, representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.

11. Considerações Finais

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana, valor absoluto e máximo do ordenamento jurídico, qualidades que o tornam presente em todas as áreas do jurídico a ponto de delimitar e amoldar a atividade econômica de modo mais correto. Por outro lado, a incidência normativa não se resume às situações que configuram delito ou que causam dano injusto - momento patológico da tutela da personalidade -, mas, se estende a todos os momentos da atividade econômica, daí decorrendo que a validade dos atos jurídicos, por força da cláusula geral de tutela da personalidade, está condicionada à sua adequação aos valores constitucionais e à sua funcionalização ao desenvolvimento e realização da pessoa humana.

Ao cidadão, destinatário final da prestação jurisdicional, interessa apenas resposta com proteção do seu direito juridicamente tutelado, de forma célere e eficaz. Ao Estado, cumpre ofertar melhores condições de entrega desse bem. E, ao Judiciário, cabe aproximar-se cada vez mais da sociedade, objetivando atender as expectativas do jurisdicionado com uma justiça verdadeiramente *justa* e de fácil acesso.

BIBLIOGRAFIA

- AMARAL SANTOS, Moacyr – **Primeiras linhas de direito processual civil**, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1977.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. **Teoria Geral do Processo**, 17ª. ed., São Paulo: 2001.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades da Sentença**, 2ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1990.
- ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990. V. 1 – Parte Geral.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 13. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1992.
- BORGES, José Souto Maior. **O Contraditório no Processo Judicial: Uma Visão Dialética**, São Paulo, Malheiros Editores, 1996.
- BUZAID, Alfredo. **O concurso de credores no processo de execução**, São Paulo, Saraiva, 1952.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **A ação no direito processual civil brasileiro**, Salvador, Livraria Progresso, s/d.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Processo e ideologie**, Pádua, Cedam, 1969.
- CARRION, Valentim. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

GOMES, Fábio. **Carência de Ação**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**, 6ª. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio A Fabris, Editor, 1988. Em colaboração com Mauro Cappelletti.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**, 4ª ed., Milão, Giuffrè, 1983 (trad. Bras. De Cândido R. Dinamarco: **Manual de direito processual civil**, 2ª ed., Rio, Forense, 1986).

-----."Os limites da jurisdição brasileira", in **Estudos sobre o processo civil brasileiro**, São Paulo, Bushatsky, 1976.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2000.

-----." **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros.

MOREIRA ALVES, José Carlos – **Direito romano**, Rio, Forense, 1971.

NEGRÃO, Theotonio – **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal de 1988**, 4ª ed., Ed. RT, 1997.

PEREIRA BRAGA, Antônio – **Exegese do Código de Processo Civil**, Rio, Max Limonad, 1942.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti – **Tratado das ações**, São Paulo, Ed. RT, 1971/1976.

REALE, Miguel – **Lições preliminares de direito**, São Paulo, Bushatsky, 1973.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed., vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito e Processo - Direito processual civil ao vivo**, v.5, Rio de Janeiro, Aide Ed., 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa – **Processo penal**, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno – “**Os mestres de direito judiciário civil na Faculdade de Direito de São Paulo**”, in *Direito processual civil*, São Paulo, Saraiva, 1965.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim – **Nulidades da sentença**, São Paulo, Ed. RT, 1987.

WATANABE, Kazuo – **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**, São Paulo, Ed. RT, 1980.